



**EDITAL Nº 01 /2026 - PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE AGENTE DE TRÂNSITO –**

**RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA ENTREVISTA
– FASE 03.**

DOS RECURSOS

Foram protocolados e enviados, pela Plataforma “Conecta Monlevade”, TEMPESTIVAMENTE, recursos, conforme resumo a seguir:

NOME E NÚMERO DO CPF DO CANDIDATO (A)	TIPO	PROTOCOLO	DATA DO PROTOCOLO
IAGO GONÇALVES DE JESUS – CPF: ***.823.456-**	RECURSO ADMINISTRATIVO DO RESULTADO PRELIMINAR DA ENTREVISTA	202603198421203046	19/03/2026

FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DO (A) CANDIDATO (A):

“irei anexar o meu prontuário de habilitação”.

ANÁLISE DO RECURSO:

Após análise do recurso apresentado, verifica-se que o mesmo foi interposto em face do resultado preliminar da entrevista – Fase 03 do Processo Seletivo Público Simplificado nº 01/2026.

Em sua fundamentação, o candidato manifesta a intenção de anexar o prontuário da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, documento exigido para fins de comprovação de título no âmbito do certame.

Entretanto, conforme disposto no Edital nº 01/2026, especialmente no item 7.2.4, o prontuário da CNH deveria ser obrigatoriamente anexado no ato da inscrição, como parte da documentação necessária para análise de títulos.

Ressalta-se ainda que, nos termos do item 7.2.8 do referido edital, é expressamente vedada a inclusão ou complementação de documentos após o envio da inscrição e encerramento do prazo estabelecido, sendo admitidas alterações apenas dentro do período de inscrições.

Ademais, a fase recursal relativa ao resultado preliminar da entrevista (Fase 03) possui caráter restrito à revisão de critérios avaliativos desta etapa, não se destinando à apresentação de novos documentos ou à complementação de informações que deveriam ter sido oportunamente apresentadas em fase anterior do certame.

No presente caso, verifica-se que o candidato busca, por meio do recurso interposto na Fase 03, suprir ausência documental referente à fase inicial do processo seletivo, o que configura inovação



indevida em sede recursal e afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, não há possibilidade de aceitação da documentação apresentada intempestivamente.

Diante do exposto, por descumprimento das regras editalícias e por ausência de previsão para juntada extemporânea de documentos, o recurso não merece prosperar, devendo ser indeferido

RESULTADO:

RECURSO INDEFERIDO

João Monlevade, 20 de março de 2026.

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO